LEI Nº. 2.631 DE 09/07/91.

DEFINE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - São diretrizes orçamentárias gerais normas definidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e legislação posterior, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Iturama.

SEÇÂO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício, para qual se elabora o orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III – a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV – os gastos serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal;

Art.4º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das funções, obrigará obrigatoriamente;

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – de transferência econômica por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;

IV – de empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V – empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantida pela administração municipal.

Art.6º - As estimativas das receitas considerarão:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações do impostos e da contribuição de melhoria;

IV – as alterações da legislação tributária;

Art.7º - o município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do município envidará esforços objetivando o recebimento da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art.8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1.992.

§ 1º - A revisão e atualização de que se trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art.9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 10º - o município executará como prioridades as seguintes ações definidas pela classificação funcional – Programática da Lei nº. 4.320/64.

01 – LEGISLATIVA:
- aquisição de imóvel na sede;
- construção e instalação de prédio próprio;
- restauração e reforma do prédio e aquisição de equipamentos.

02 – JUDICIÁRIA:
- coordenação dos assuntos jurídicos e aquisição de equipamentos;
- apoio às obras de melhoria do FORUM e atividades do judiciário local.

03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
- ampliação e melhoria do projeto de processamento de dados, e informatização;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóveis para construção de conjunto de casas populares;
- construção do centro administrativo;
- aquisição de maquinários e veículos

04 – AGRICULTURA:
- elaboração de projetos e atividades de apoio à agroindústria;
- aquisição de áreas com vista a implementação de atividades agro-pastorais;
- aquisição de maquinários e veículos.

05 – COMUNICAÇÕES:
- apoio à expansão às atividades de melhoria do sistema de comunicação.

06 – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA:
- apoio ao policiamento e às atividades de manutenção de ordem e bem estar da população.

07 – EDUCAÇÃO E CULTURA
- aquisição de equipamentos objetivando o transporte de alunos;
- construção, restauração e ampliação de prédios escolares;
- implementação de recursos destinados à pré-escola;
- construção e instalação do centro cultural;
- aquisição de veículos;
- construção e implementação de núcleos escolares rurais e manutenção;
- construção de centros esportivos e creches;
- atividade cultural, esportiva e aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóvel.

08 – HABITAÇÃO E URBANISMO:
- aquisição de áreas com vistas ao direcionamento da expansão urbana;
- aquisição de veículos e equipamentos para limpeza pública;
- aquisição de redes de energia elétrica;
- construção e melhoria de cemitérios;
- melhoria, construção e restauração de praças e canteiros;
- tratamento estético e urbanístico de vias de acesso à sede do município e distritos;
- obras de interligação de bairros sobre cursos de água;
- obras de infra-estrutura urbana: pavimentação, guias e sarjetas;
- apoio a aquisição de imóveis, matérias de construção.

09 – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:
- projetos de viabilização de obras do distrito industrial;
- execução de primeiras etapas e aquisição de equipamentos;
- ampliação e melhoria do matadouro municipal;
- melhoria de instalações da fábrica de pré-moldados, mercenária e serraria;
- aquisição de equipamentos e maquinários para a Usina de asfalto;

10 – SAÚDE E SANEAMENTO
- intensificação das obras de saneamento de córregos, melhoria, extensão do sistema de água e galerias pluviais;
- coleta, afastamento e tratamento de esgotos;
- construção e instalação de centros de saúde;
- construção e instalação do pronto socorro municipal;

- aquisição de veículos e imóveis;

11 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
- construção e instalação de centros comunitários
- apoio às entidades de assistência social e de classe;
- aquisição de veículos e de imóveis;

12 – TRANSPORTE:
- construção, melhoria e conservação de estradas municipais;
- aquisição de equipamentos, máquinas e veículos;
- conclusão de obras do terminal rodoviário;
- municipalização do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, e dos fundos especiais de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art.12º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por entidades de direto privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.991, ressalvados os casos com autorizações específica em

lei, no gasto de pessoal e respectivo e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art.14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal em Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte dos recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) – as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) – os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único: - Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16º - Caberá ao Departamento de Finanças do Município a coordenação de elaboração dos orçamentos de que se trata a presente lei.

Parágrafo Único: - O Departamento de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto. A todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de ITURAMA-MG, 09 de Julho de 1.991.

Prefeito Municipal.